



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER Nº 107 /14 – CECE
AO VETO TOTAL

Altera o *caput* do art. 3º e o § 1º do art. 7º, renomeia o parágrafo único do art. 3º para § 1º, alterando sua redação, e inclui § 2º e 3º no art. 3º da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, dispondo acerca da indicação de imóveis ao Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, bem como de sua inclusão nesse inventário, e dando outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe.

O Projeto de Lei *in casu* já foi oportunamente examinado pela Procuradoria e pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, que igualmente, na oportunidade, reconheceram que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, não havendo óbice de natureza jurídica para a sua tramitação (fls. 9 e 12).

A Proposição e as Emendas de nºs 01, 02, 03, 04, e 05 foram aprovadas pelos vereadores, na 40ª Sessão Ordinária do dia 14 de maio de 2014 (fls. 16, 17, 19, 21 e 22).

Na sequência, a Redação Final do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 005/14 foi encaminhada ao prefeito municipal para sanção (fl. 30).

Neste momento, retornam os autos do Projeto *sub examen* a esta Câmara, acompanhado pelo Of. nº 602/GP, datado de 23 de junho de 2014, com o Veto Total do excelentíssimo prefeito municipal, entendendo que a Propositura não tem como prosperar no que tange a sua legalidade e conveniência, mormente porque “[...] extrapola as atribuições do Poder Legislativo, configurando ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da



PARECER Nº 107/14 – CECE
AO VETO TOTAL

Constituição Federal e acolhido pelo artigo 94, IV da lei Orgânica do Município de Porto Alegre¹.” (fls. 36 a 44).

Todavia, faz-se imperioso deixarmos consignado que resta incólume, frente ao que dispõe o Projeto, o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF/88), uma vez que seu teor, em nenhum momento, ameaça a competência do Poder Executivo Municipal, pois não se está a legislar sobre a estrutura, a organização e/ou o funcionamento da administração municipal.

Percebe-se, com hialina clareza, que na falta de argumentos concretos e contundentes, com sustentação legal, o Executivo lança mão de sofismar sobre a natureza da proposição legislativa, mormente ao reproduzir o art. 216 da Magna Carta, que dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro e define que incumbe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental (fl. 37).

Alega, ainda, o senhor prefeito municipal que, segundo o art. 196 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), “O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.”, desconsiderando, entretanto, que a lei ao assegurar ao Município essa proteção concede tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a prerrogativa, pois que ambos são Poderes integrantes do Município.

Nessa mesma linha de argumentação evasiva o Executivo menciona as Leis Estaduais n^{os} 10.116, de 23 de março de 1994, e 7.231, de 18 de dezembro de 1978, que dispõem acerca do Patrimônio Cultural do Estado, cujas disposições legais não guardam qualquer relação direta com o teor do Projeto *sub examine*.

Desta forma, o Executivo segue preenchendo laudas de manifestação discorrendo acerca da apresentação e conceituação da Secretaria Municipal de Cultura (Coordenação da Memória Cultura e Equipe do Patrimônio Histórico e

¹ Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

SEÇÃO V

Das Atribuições do Prefeito

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal:

[...]



PARECER Nº 107 /14 – CECE
AO VETO TOTAL

Cultura (Coordenação da Memória Cultura e Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural – Epahc), e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Cmpahc – Lei Complementar nº 658/10 e Decreto nº 11.467/96).

Uma vez mais mostra-se necessário, e mesmo oportuno, esclarecermos que o Projeto não está a retirar do prefeito municipal a sua prerrogativa de dispor sobre a estrutura, a organização e/ou o funcionamento da administração municipal, mas tão somente dá publicidade aos atos do Executivo. No caso do inventariamento realizado recentemente no Bairro Petrópolis os moradores foram surpreendidos, no período de férias, pela inclusão de seus imóveis no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, ato que acabou tendo que ser anulado pelo Executivo, por conta das irregularidades nele contidas, pois não foi observada a legislação copiada pelo senhor prefeito em suas razões de Veto (LC nº 601, de 23 de outubro de 2008). Não obstante, diversos moradores obtiveram o reconhecimento do Poder Judiciário das irregularidades contidas no processo de inclusão de seus imóveis no Inventário, tornando sem efeito a sua inclusão.

A Proposição *in casu* traz em seu cerne a condição de que “Toda indicação de imóvel para inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de bens Imóveis do Município deverá, previamente a parecer conclusivo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Compahc), a publicação na imprensa, a notificação do proprietário ou possuidor e a sua homologação pelo Prefeito, ser aprovada pelo Legislativo Municipal”, e que realizará audiência pública prévia para esse fim².

Ou seja, a inovação da Proposição se restringe à necessidade de realização de audiência pública, destinada a informar aos moradores da região inventariada as razões pelas quais os técnicos do Executivo (SMC, Compahc, Epahc, e demais órgãos) elegeram cada imóvel, o que nada mais é do que a concretização do que já dispunha o art. 2º da LC nº 601/08³, que, sublinhe-se, não foi alterado pelo PLCL nº 005/14, mas incorporado pelo § 1º da Proposição.

A seu turno, o § 2º do Projeto cancela o inventariamento dos imóveis localizados no Bairro Petrópolis, incluídos conforme o Parecer nº 22/13 do

² Redação do art. 1º do PLCL 005/14, contemplando a Emenda 05, que inclui o § 3º ao art. 3º da LC n. 601/08.

³ LC 601/08:

Art. 2º O Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município será implantado por meio da listagem dos imóveis, com a indicação das características necessárias à sua identificação.

Parágrafo único. O Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município indicará as edificações Inventariadas de Estruturação e de Compatibilização, nos termos dos incs. I e II do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.



PARECER Nº 107 /14 – CECE
AO VETO TOTAL

Compahc, de 26 de agosto de 2013, que foi, conforme alhures referido, previamente anulado pelo Executivo, em virtude das irregularidades nele contidas.

Já o art. 2º do Projeto, que altera o art. 7º da LC nº 602/08, restringe-se a dispor que a notificação ao proprietário do imóvel ou ao seu possuidor deverá ser pessoal e no endereço do imóvel arrolado para inclusão no Inventário, além de aumentar o prazo de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias para apresentação de impugnação, sem qualquer afronta ao que dispõe a legislação municipal, estadual, federal ou mesmo constitucional no que tange à independência e harmonia dos Poderes, conforme pretende fazer crer o Executivo.

Por fim, o Projeto define no seu art. 3º, que as alterações da Lei Complementar nº 601/08 entram em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos retroagem a 1º de agosto de 2013, a fim de desconstituir todo o procedimento irregular que foi realizado pelo Compahc no Bairro Petrópolis.

Assim, parece-nos necessário reconhecer que o Projeto não viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, bem como não afronta a legislação municipal nem dispõe sobre prerrogativas do prefeito, de sorte que, por seu conteúdo, a partir das atribuições desta Comissão, considerando-se a fragilidade da fundamentação legal apresentada pelo Executivo para justificar o veto, e após a percuciente análise de seu teor, somos pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 14 de julho de 2014.


Vereador João Derly,
Presidente e Relator.




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0441/14
PLCL Nº 005/14
Fl. 5

PARECER Nº 107/14 – CECE
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 15-7-14.


Verª Sofia Cavedon – Vice-Presidenta
contra


Verª Any Ortiz


Ver. Kevin Krieger


Ver. Tarciso Flecha Negra
CONTRA